



Registro: 2025.0000288516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396073-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente IGOR COSTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a presente ordem, para deferir ao paciente IGOR COSTA SANTOS, qualificado nos autos, a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, nos termos aqui exposto. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63861

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2396073-87.2024.8.26.0000

Comarca: JALES - (Processo nº 1500360-65.2024.8.26.0632)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Igor Costa Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E FURTO QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – ALTERAÇÃO NO PANORAMA FÁTICO QUE ENSEJOU A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – MEDIDA DESCABIDA, DIANTE DO SUICÍDIO COMETIDO PELA VÍTIMA – COM O FALECIMENTO DA OFENDIDA, A PRISÃO DO RÉU NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL APURADO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – ORDEM CONCEDIDA.

VOTO DO RELATOR

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra *habeas corpus* em favor de IGOR COSTA SANTOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara Plantão - 55ª CJ da Comarca de JALES, nos autos do Processo nº 1500360-65.2024.8.26.0632, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que a conduta não envolveu nenhum tipo de violência ou grave ameaça a pessoa,

razão pela qual a manutenção do cárcere se mostra totalmente desproporcional às peculiaridades do crime e à pena a ser fixada em caso de eventual condenação. Ressalta, também, a ausência de fundamentação na r. decisão atacada, em clara afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Enaltece, por fim, os predicados pessoais favoráveis ostentados por IGOR, destacando a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida em sede de Plantão Judiciário pelo eminente Desembargador FARTO SALLES (fls. 70/71), sendo ratificada por esta Relatoria (fls. 73/74).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 76/77), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pela concessão da ordem (fls. 87/89).

É o relatório.

O “*habeas corpus*” merece ser concedido.

Compulsando os autos, verifica-se que o panorama fático que deu causa à prisão preventiva de IGOR foi alterado, conforme bem explicitado pelo d. Promotor de Justiça (fls. 126/128, autos originários), a seguir transcrito:

“(...) Fls. 112/122: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela Defesa Técnica do acusado IGOR COSTA SANTOS, sob o argumento de que estão ausentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Sustenta que a prisão foi decretada em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência que haviam sido impostas em favor da vítima Jaqueline Vitória Nicolau Flôres e em razão de suposto furto da motocicleta pertencente a ela. Aduz,

ainda, que manteve relacionamento de união estável com Jaqueline por aproximadamente 04 anos e que mesmo diante das medidas protetivas ela o procurava e continuavam mantendo uma relação de namoro e frequentemente ele frequentava a residência dela e lá pernoitava. Afirma que no dia dos fatos houve uma discussão entre ele e a vítima e que foram conduzidos até a Delegacia de Polícia. Após, ele retornou até a residência dela, a qual quando o viu afirmou que acionaria a presente da polícia ao local, de modo que pegou a motocicleta dela, a qual ele diz que também pertence a ele e deixou o local, indo para sua casa, onde a motocicleta foi encontrada e devolvida para a vítima. Esclarece que jamais ameaçou ou agrediu fisicamente a vítima. Por fim, disse que a vítima Jaqueline tirou sua própria vida, ou seja, cometeu o suicídio no dia 07 de janeiro de 2025, afirmando que não há mais razão que justifique a manutenção da prisão preventiva, requerendo, assim, a revogação da preventiva e, subsidiariamente e se o caso, que sejam fixadas as medidas cautelares diversas da prisão, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. A certidão de óbito da vítima foi juntada a fls. 123. É o breve relatório. O pedido comporta acolhimento. Com efeito, considerando as alegações da defesa técnica, verifica-se que houve alteração do contexto fático desde quando decretada a prisão preventiva do investigado, em 21/12/2024, a qual foi decretada com amparo no artigo 312, caput, e no artigo 313, incisos II e III, do Código de Processo Penal (fls. 45/56). (...) Ocorre que com o falecimento da vítima a prisão do réu não se mostra mais necessária para assegurar a ordem pública, pois não mais será possível o descumprimento da medida protetiva de urgência (que restou prejudicada). Ademais, o réu é primário, ostentando tão somente maus antecedentes por crime de posse de drogas para consumo pessoal (fls. 33/35). Desse modo, não persiste os requisitos autorizadores da medida excepcional

anteriormente decretada, tendo em vista o fatídico óbito da vítima Jaqueline Vitória Nicolau Flôres, sendo a causa da morte "asfixia - enforcamento", que ocorreu no dia 07 de janeiro de 2025. Dessa forma, a prisão de IGOR não se mantém necessária, vez que existe alteração fática superveniente que afasta a necessidade da segregação cautelar determinada, como já apontado. Posto isso, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento revogando-se a prisão preventiva decretada contra IGOR COSTA SANTOS. (...)”

Pois bem.

Em razão, portanto, de ser constatada a existência de constrangimento ilegal, há que ser acolhida a tutela rogada.

Em consequência, sopesando-se estes fatores à luz do princípio da proporcionalidade, tem-se que a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares, que, no caso vertente, resultam como suficientes para evitar a prática de infrações penais e preservar a higidez da instrução processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, concede-se a presente ordem, para deferir ao paciente IGOR COSTA SANTOS, qualificado nos autos, a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, nos termos aqui exposto. Comunique-se.

EUVALDO CHAIB

Relator